I – construir, instalar ou fazer funcionar, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos higiênicos, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes, o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento do Alvará Sanitário;

e) multa.

II – construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos de serviços de saúde ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento do Alvará Sanitário;

e) multa.

III – instalar estabelecimentos de serviços de saúde ou explorar atividades comerciais, industriais ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas ou auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes, o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento do Alvará Sanitário;

e) multa.

IV – instalar ou fazer funcionar estabelecimento de serviço de interesse da saúde sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes, o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento do Alvará Sanitário;

e) multa.

V – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem a saúde pública ou individual sem registro, licença ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente, o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) apreensão do produto;

d) inutilização do produto;

e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

f) cancelamento do registro do produto;

g) cancelamento do Alvará Sanitário;

h) multa..

VI – deixar aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença transmissível e agravos ao homem, como o disposto nas normas legais, o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) cancelamento do Alvará Sanitário;

d) multa.

VII – impedir ou notificar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados nocivos pelas autoridades sanitárias competentes, o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) cancelamento do Alvará Sanitário;

d) multa.

VIII – opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias competentes, o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) multa.

IX – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções, o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento do Alvará Sanitário;

e) multa.

X – desobedecer, desrespeitar ou desacatar a autoridade sanitária competente no exercício de suas funções, o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento do Alvará Sanitário;

e) multa.

XI – prescrever receituário, prontuário e assemelhados de natureza médica, odontológica ou veterinária em desacordo com a legislação e as normas vigentes, o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) multa.

XII – aviar receita em desacordo com prescrições médicas, veterinárias ou odontológicas ou com determinações expressas de lei e normas regulamentares, o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento do Alvará Sanitário;

e) multa.

XIII – fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação à medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares, o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento do Alvará Sanitário;

e) multa.

XIV – proceder a coleta, processamento e utilização de sangue e hemoderivados ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares, o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento do Alvará Sanitário;

e) multa.

XV – comercializar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou parte do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares, o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento do Alvará Sanitário;

e) multa.

XVI – rotular alimentos e bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, dietéticos, produtos de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares, o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) apreensão do produto;

d) inutilização do produto;

e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

f) cancelamento do registro do produto;

g) cancelamento do Alvará Sanitário;

h) multa..

XVII – alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objetos do registro sem a necessária autorização do órgão sanitário competente, o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) apreensão do produto;

d) inutilização do produto;

e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

f) cancelamento do registro do produto;

g) cancelamento do Alvará Sanitário;

h) multa..

XVIII – reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes, o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) apreensão do produto;

d) inutilização do produto;

e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

f) cancelamento do registro do produto;

g) cancelamento do Alvará Sanitário;

h) multa..

XIX – expor a venda ou entregar ao consumo produtos cujo prazo de validade tenha expirado, ou opor-lhe novas datas, o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) apreensão do produto;

d) inutilização do produto;

e) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

f) cancelamento do registro do produto;

g) cancelamento do Alvará Sanitário;

h) multa..

XX – industrializar produtos de interesse sanitário, tais como cremes, molhos, maioneses, sem a assistência de responsável técnico e conforme determinação de normas específicas, o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento do Alvará Sanitário;

e) multa.

XXI – comercializar produtos que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preparação, o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento do Alvará Sanitário;

e) multa.

XXII – aplicação por empresas de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes, de produtos e/ou métodos contrariando as indicações a normas técnicas, o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento do Alvará Sanitário;

e) multa.

XXIII – fornecer produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança do indivíduo, meio ambiente ou da coletividade, sem informação adequada a respeito de sua nocividade ou periculosidade, o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento do Alvará Sanitário;

e) multa.

XXIV – extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produto ou resíduo perigoso, tóxico, explosivo, inflamável, corrosivo, emissor de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação em vigor, o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento do Alvará Sanitário;

e) multa.

XXV – manter condição de trabalho que ofereça risco para a saúde do trabalhador, o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento do Alvará Sanitário;

e) multa.

XXVI – fabricar, operar ou comercializar máquina ou equipamento em condições que ofereçam risco à saúde de trabalhador, o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento do Alvará Sanitário;

e) multa.

XXVII – descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento do Alvará Sanitário;

e) multa.

XXVIII – inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente sua posse, o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento do Alvará Sanitário;

e) multa.

XXIX – manter condições, nos imóveis e estabelecimentos comerciais e industriais que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que ofereçam risco à saúde, o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento do Alvará Sanitário;

e) multa.

XXX – proceder ao transporte e à destinação final de resíduos de forma inadequada, que ofereça riscos à saúde ou meio ambiente, o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) cancelamento do Alvará Sanitário;

d) multa.

XXXI – manter animal doméstico no estabelecimento, colocando em risco a sanidade dos produtos de interesse da saúde ou comprometendo a higiene e limpeza do local, o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento do Alvará Sanitário;

e) multa.

XXXII – manter criação de suínos na zona urbana do município, o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) apreensão do animal;

d) multa.

XXXIII – exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal, o que sujeita o infrator a pena de:

a) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

b) cancelamento do Alvará Sanitário;

c) multa.

XXXIV – proceder a destinação e utilização de cadáveres contrariando as normas sanitárias pertinentes, o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) multa.

XXXV – transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde, o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento do Alvará Sanitário;

e) multa.

XXXVI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente, o que sujeita o infrator a pena de:

a) advertência;

b) pena educativa;

c) interdição total ou parcial do estabelecimento, da atividade e do produto;

d) cancelamento do Alvará Sanitário;

e) multa.

SEÇÃO III
Do Procedimento Administrativo Sanitário

ART. 89 - A Secretaria Municipal de Saúde poderá impor condicionamentos administrativos ao exercício de direitos individuais e coletivos, sobre as modalidades de limites, encargos e sujeições.

ART. 90 - As infrações de natureza sanitária desta lei serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a Lavratura do Auto de Infração, e punidas com aplicação isolada ou cumulativas das penas cabíveis.

ART. 91 - Instaurado o processo administrativo sanitário, fica assegurado ao infrator o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ele inerentes.

ART. 92 - As impugnações só terão efeitos suspensivos quando se tratar de imposição de penalidade pecuniária.

ART. 93 - O infrator poderá apresentar impugnação contra todos os Autos descritos nesta lei, no prazo de 20 dias, excetuando o Auto de Colheita de Amostras, que obedecerá aos prazos estabelecidos para o procedimento de análises.

ART. 94 - O prazo para impugnação do Termo de Intimação vencerá no término fixado pelo agente fiscalizador.

ART. 95 - As impugnações acima citadas serão julgadas, depois de ouvido o agente fiscalizador que fundamentará sem parear pela manutenção parcial ou total doa Autos eternos ou pelo indeferimento parcial ou total dos referidos termos.

SUBSEÇÃO I
Do Termo de Intimação

ART. 96 - Poderá ser lavrado o Termo de Intimação, após o vencimento do prazo concedido no Termo de Infração, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O aprazamento máximo fixado será de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado pela junta ou Julgamento da Saúde.

ART. 97 - O Termo de Intimação lavrado em 03 vias, segundo o modelo já existente da Secretaria Estadual de Saúde.

§ 1º - Na impossibilidade de dar conhecimento diretamente ao intimado da lavratura do termo de intimação, este deverá ser feito através de carta registrada, ou publicação pela imprensa com verificação efetiva após 10 dias.

§ 2º - Em caso de recusa, deverá constar a consignação dessa circunstância e a assinatura por 2 testemunhas se possível.

SUBSEÇÃO II
Do Auto de Infração

ART. 98 - O auto de infração será lavrado em 03 (três vias), devidamente numeradas e destinando-se: a primeira via vai para o processo, a segunda para o autuado e a terceira ao agente fiscalizador, contendo:

I - Razão social ou denominação da entidade autuada, ramo de atividade e endereço completo;

II - Fato constitutivo da infração, local, data e hora;

III - Disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - Penalidade cabível pela transgressão;

V - Prazo de 30 (trinta) dias para impugnação do auto de infração;

VI - Nome e cargo das autoridades autuadas e assinatura;

VII - Assinatura do autuado, ou do representante legal, e ou caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de 2 testemunhas, se possível.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou edital publicado pela Imprensa ou Edital afixado no Prédio da Prefeitura Municipal.

SUBSEÇÃO III
Do Auto de Apreensão e Depósito

ART. 99 - Na industrialização ou comercialização de produtos e utensílios de interesse da saúde, que não atendam ao disposto nesta lei, deverá ser lavrado Auto de Apreensão e Depósito para as averiguações necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - O auto de apreensão e Depósito será lavrado em 03 (três) vias e deverá conter:

I – Razão social, denominação e endereço completo;

II – O dispositivo legal utilizado no ato;

III – Descrição do produto: nome, marca, quantidade e qualidade;

IV – Identificação do depositário fiel, que deverá ter procedimento próprio;

V – Prazo de 03 (três) dias para impugnação, exceto quando ocorrer análise fiscal que deverá ter procedimento próprio;

VI – Nome e cargo da autoridade autuante, com assinatura;

VII – Assinatura do responsável, sem representante legal, e em caso de recusa, o motivo e assinatura de 02 testemunhas, se possível.

SUBSEÇÃO IV
Do Auto de Colheita e Amostra

ART. 100 - O Auto de Colheita de Amostra será lavrado em 03 (três) vias numeradas, contendo:

I – Razão social, denominação e endereço completo;

II – Dispositivo legal utilizado;

III – Descrição do produto, nome, marca, quantidade e qualidade;

IV – Nome e cargo da autoridade autuante e assinatura;

V – Assinatura do responsável ou do representante legal, e em caso de recusa, o motivo e a assinatura de 02 (duas) testemunhas quando possível.

SUBSEÇÃO V
Do Auto de Apreensão e Inutilização

ART. 101 - O Auto de Apreensão e Inutilização será lavrado em 03 (três) vias, contendo:

I – Razão social, denominação e endereço completo da entidade autuada;

II – Dispositivo legal utilizado;

III – Descrição do produto;

IV – Destino que será dado ao produto;

V – Nome, cargo e assinatura da autoridade contratante;

VI – Assinatura do responsável ou do representante e em caso de recusa, o motivo e assinatura de duas testemunhas, quando possível.

ART. 102 - O auto de Apreensão será lavrado e poderá culminar em inutilização de produtos, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos, diversos e outros, quando:

I – Não atenderem às especificações de registro e rotulagem;

II – Estiverem em desacordo com padrões de identidade e qualidade, após confirmação por laudo técnico serem considerados impróprios para o consumo;

III – O estado de conservação e a guarda de envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos estejam impróprios para os fins que se destinam;

IV – Em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador constatar infringência às condições relativas aos produtos dispostos nesta lei;

V – Em situações previstas por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente publicados pela imprensa;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os produtos citados no artigo anterior, por ato administrativo de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, deverão, após a sua apreensão:

I – ser encaminhados, para fins de inutilização, em local apropriado para tal.

II – ser inutilizados no próprio estabelecimento.

III – ser devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, impondo-lhe multa.

IV – em caso de reincidência, fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos e a multa em dobro.

V – se mediante Laudo Técnico for comprovado boas condições higiênico-sanitárias dos produtos, estes poderão ser doados à instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

SUBSEÇÃO VI
Do Termo de Interdição

ART. 103 - O Termo de Interdição será lavrado em 03 (três) vias, e deverá conter todos os itens descritos nos artigos anteriores, acrescentando-se Medida Sanitária, ou no caso de obras, indicação do serviço a ser realizado.

SUBSEÇÃO VII
Do Recurso e Julgamento

ART. 104 - Caberá à Junta de Julgamento de Saúde, examinar e decidir em primeira instância administrativa, os processos relativos às infrações sanitárias, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO -Junta de Julgamento de Saúde será composta e regida por ato do Secretário Municipal de Saúde.

ART. 105 - Após o prazo para impugnação do Auto de Infração sem interposição de defesa e em caso de decisão denegatória de recursos os processos serão encaminhados para a devida cobrança, no órgão municipal competente.

ART. 106 - Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o julgamento em primeira instância:

I – até 15 (quinze) dias corridos, para processos de reabertura dos estabelecimentos interditados.

II – até 15 (quinze) dias corridos, para o julgamento das impugnações dos Autos de Infração.

III – até 15 (quinze) dias corridos, para o julgamento dos processos de cancelamento e pedidos de prorrogação de prazos dos termos de intimação, auto de apreensão e auto de apreensão e depósito.

ART. 107 - Quando a decisão de instância favorável ao infrator, a Junta de Julgamento de Saúde recorrerá, obrigatoriamente, de ofício, à segunda instância, no prazo de até 10 (dez) dias, sendo que enquanto não houver a decisão da segunda instância, a decisão da primeira instância não produzirá efeito.

ART. 108 - Em caso de indeferimento da impugnação em primeira instância, o infrator poderá requerer interposição de recurso à segunda instância, no prazo de até 10 (dez) dias corridos.

ART. 109 - O ato de examinar, julgar e decidir em segunda instância, sobre os recursos relativos às decisões em primeira instância, bem como os atos administrativos referentes à matéria sanitária, é incumbência da Junta de Recursos da Saúde, que será composta e regimentada por ato do Secretário Municipal de Saúde.

ART. 110 - Caberá a junta de recursos da saúde, encaminhar ao Ministério Público os fatos circuntanciados referentes às infrações sanitárias para as devidas providências.

CAPÍTULO VI
Disposições Finais e Transitórias

ART. 111 - As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

ART. 112 - Todos os atos referentes a matéria fiscal sanitária, serão praticadas dentro dos prazos estabelecidos pela lei.

ART. 113 - Poderão ser expedidos Decretos, Portarias, Resoluções e Normas Técnicas em decorrência da presente lei.

ART. 114 - A Autoridade Sanitária terá livre ingresso, mediante as formalidades legais, em casas de diversão, em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, térreos cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, neles fazer observar as leis e regulamentos que se destinam à promoção, proteção e recuperação da saúde, inclusive para investigação de inquérito sanitário.

PARÁGRAFO ÚNICO - São considerados autoridade sanitária, para os efeitos da presente lei:

I – Prefeito Municipal;

II – Secretário Municipal de Saúde;

III – Supervisor de Vigilância Sanitária;

IV – membros das equipes ou grupos técnicos de vigilância sanitária;

V – fiscais sanitários ou ocupantes de cargos equivalentes.

ART. 115 - O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, poderá requisitar câmaras frigoríficas e refrigeradores de estabelecimentos situados no Município, para salvaguardar produtos perecíveis suspeitos de alguma alteração ou contaminação, até que seja liberado o laudo pericial.

ART. 116 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 117 – Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Córrego Fundo, 20 de dezembro de 2005; 10º Ano da Emancipação Político-Administrativa do Município.

VALDIR MARTINS FERREIRA
Prefeito Municipal.